

Arg. Rec. 8



**Ilustríssimo (a) Senhor (a) Superintendente Regional de Regularização Ambiental do
Noroeste de Minas Gerais**

17000001998/19

Ref.: AI 138452/2018

Abertura: 12/07/2019 16:50:47
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Inst. Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: ALVERNE DA SILVA COUTO
Assunto: RECURSO ADM REF. AI 138452/2018

ALVERNE DA SILVA COUTO, brasileiro, casado, produtor rural, portador de CPF nº 877.470.816-34, residente na Rua Jarbas Mota Fernandes, 116, Bairro Sagarana, Unaí-MG, CEP 38.610-000, por seu advogado subscrevente (procuração em anexo – **Inclusive com endereço para onde solicita que sejam enviadas as decisões relativas a este auto de infração**) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao Auto de Infração nº 138452/2018, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 16 de Agosto de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 138452 /2018, com aplicação da penalidade de multa no valor de 7.500,00 (Sete mil e quinhentas) UFEMGs, em face do empreendimento Fazenda Quilombo, localizada no município de Unaí/MG, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades previstas no **artigo 112, anexo III, código 301, alínea b** do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida nos moldes da decisão, a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

A aplicação da multa por parte do agente autuante não pode prosperar e deve ser declarada nula, principalmente no tocante ao fato constitutivo da infração, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, às circunstâncias



agravantes e atenuantes, a aplicação das penas e, também, ao prazo para pagamento da multa e apresentação de defesa. Senão vejamos:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

III - fato constitutivo da infração;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver (GRIFO NOSSO);

VIII - penalidades aplicáveis;

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.

INCISO III - Fato constitutivo da infração

O agente autuante, no item 6 (descrição da infração), do Auto de Infração, fundamenta que o autuado praticou a ação de "desmatar uma área de 04:80:00 ha (quatro inteiros e oitenta centésimos de hectares) em formação florestal com tipologia cerrado *sensu stricto*, em uma área de preservação permanente, topo de morro com declividade acima de 45° e altitude acima de 100 metros", fundamentando tal código infringido como sendo APP e ainda, no item 12 (Demais penalidades/recomendações/observações), determina a suspensão da atividade de exploração florestal ilegal no local até a averiguação, além da apreensão de 147, 21 m3 de lenha nativa, ficando o autuado como depositário.

Observa-se, que no fato constitutivo consta uma área de 4,80 hectares, o que corrobora um erro do próprio agente autuante, vez que, quando do cálculo do valor da multa o mesmo não utilizou dessa medida para a valoração da

autuação, afinal, quando se multiplica a área supostamente de APP com o valor atual da UFEMG, não se obtém o quantum da multa, qual seja, 7.500 UFEMG, o que permite o cancelamento do auto por vício formal, inclusive, tal vício fez com que o autuado tivesse sua multa majorada, o que é inaceitável e exige reparação nesse ponto específico.

Outrossim, pela própria descrição efetuada pelo agente, não se pode concluir que a área se trata realmente de APP, o que permite ao autuado solicitar do órgão ambiental a efetivação de *perícia in loco*, por parte dos gestores ambientais, visto que foi efetivado por profissional que não tem conhecimento técnico quanto a parte de caracterização da Área de Preservação Permanente. Basta ver que na caracterização da infração o próprio agente põe em dúvida sua atuação quando expressa "determina a suspensão da atividade de exploração florestal ilegal no local até a averiguação...", o que por si só permite a feitura de perícia para comprovação do quanto especificado no auto.

Ademais, O artigo 50, inciso V do Decreto nº 47383/2018 é categórico:

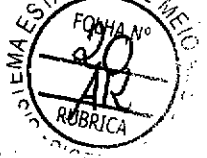
Art. 50. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:
(...)

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

Como consta na escritura anexada a este processo, a área total do imóvel rural do autuado é de 146,0 ha (cento e quarenta e seis hectares), logo, trata-se de imóvel de até quatro módulos fiscais, localizado no Município de Unaí, o que implica, conforme disposição legal acima citada, na obrigatoriedade de notificação para regularizar a situação constatada e não a aplicação da multa, o que permite o cancelamento de tal autuação, pelo que foi mencionado e fundamentado no Artigo 50 supra e tal artigo tem norma taxativa, não permitindo interpretação diversa.

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver

O agente autuante, no item 9 (Atenuantes/agravantes), do Auto de Infração, não especifica que o empreendimento faz jus a atenuante do artigo 85, inciso I, alínea b, do Decreto 47383/2018, uma vez que o empreendimento do autuado tem 146 hectares (contrato de compra e venda em anexo), não ultrapassando 04(quatro) módulos fiscais, e estando classificado como pequena propriedade rural, o que implica em concessão de atenuantes no montante de até 30%, conforme preceitua o artigo mencionado acima e transcrito abaixo:



Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):
(...)

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

Outrossim, a fiscalização, deveria ter natureza orientadora e o recorrente não poderia ter sido autuado, por se tratar de uma das hipóteses do inciso V do artigo 50 do novo decreto já citado acima, em razão da propriedade possuir área que não excede quatro módulos fiscais, tratando-se de pequena propriedade rural.

Art. 50. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(...)

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

Desta forma, implica, com a comprovação de que o empreendimento é pequena propriedade rural familiar, a exclusão das penalidades aplicadas, conforme § 2º do artigo 51, o que está sendo requerido tempestivamente, dentro do prazo de recurso administrativo, e concomitantemente que seja lavrada a notificação para regularização da situação. Ademais, subsidiariamente, tal fato também permite a aplicação da atenuante no montante de até 30% sobre o valor total, conforme Artigo 85 já mencionado.

VIII - penalidades aplicáveis

O agente autuante, no item 11 (Penalidades aplicadas), especifica uma multa no valor de 7500 UFEMG, o que fora calculada de forma equivocada, pois que a área do desmate é de 4,80 hectares, além de não ter aplicado a atenuante do artigo 50, por ser pequena propriedade ou posse rural, o que, inclusive, lhe permitiria a exclusão das penalidades, o que patenteia o pedido de descaracterização da multa devido a erro nas penalidades aplicadas e/ou no mínimo sua redução no equivalente a 30%, além da redução no tocante as UFEMGs.

Além disso, considerando o § 2º do artigo 52, verificou-se no item 12 (Demais penalidades/ Recomendações/ Observações) a apreensão irregular de 147,21 m3 de lenha nativa, afinal nas hipóteses do artigo 50 não é permitida a aplicação dessa modalidade de penalidade. Senão, vejamos:

Art. 52. O notificado nos termos do art. 50 deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação.

(...)

§ 2º Nas hipóteses de aplicação do art. 50, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, e questionadas detalhadamente acima, LIMINARMENTE, requer-se o CANCELAMENTO/DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por erro no cálculo do valor da multa e, ainda, que, como está sendo alegado no momento defensivo uma das hipóteses do artigo 50, solicita a exclusão das penalidades e o conseqüente cancelamento do auto de infração, para que seja lavrada notificação e de acordo com o § 2º do artigo 51 do mesmo decreto.

Art. 51. As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

(...)

§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Subsidiariamente, não sendo aceito tal pedido, que seja retificado o valor da multa aplicada, uma vez que o mesmo foi calculado incorretamente e, subsidiariamente, que se proceda a redução do valor do Auto de Infração em 30% do seu valor em virtude da existência de atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea b, do Decreto 47.383/2018.


Por fim e reiterando, inclusive, se possível com parecer e/ou orientação da Advocacia Geral do Estado, solicito os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja, a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, além de tal pedido também estar fundamentado no novo decreto estadual e já caracterizado antes. Ademais, se entender que falta regulamentação no Decreto para aplicação da conversão, que este processo seja suspenso até que se proceda a devida regulamentação, posto que é um direito do empreendedor autuado, este que não tem nenhuma culpa da falta de regulamentação ou morosidade do Estado na regularização de tal norma.

Termos em que,



Pede e Espera Deferimento do quanto solicitado.

Unaí/MG, 10 de julho de 2019.


Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

